Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1977/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1537/2014
PROTOCOLO	: 1481879
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: SARMENTO E CIA LTDA-EPP
VALOR	: R$ 770.907,67
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular a formalização de termo aditivo que observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento e em que haja remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº1/2014, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2014 celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Sarmento e Cia; com aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 1/2014 -, formalização contratual, a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa de pequeno porte Sarmento e Cia, visando à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças para veículos leves da frota municipal, em atendimento às requisições das gerências municipais, no valor inicial da contratação de R$ 578.686,92 (quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE, identificou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2014, a formalização contratual, o 1º, 2º, e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do contrato administrativo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANÁLISE ANA-5ICE- 5290/2016).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, da execução financeira com aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 2255/2256* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JAC/SUBSTITUTO -7930/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 1/2014 -, formalização contratual, a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa de pequeno porte Sarmento e Cia.

Com relação ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 39/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 39/2014 versam sobre prorrogação de prazo, acréscimo de valor e alteração de dotação orçamentária, com fundamento no inc. II do art. 57; inc. I e II, "d" do art. 65, e art. 79, II e inc. II do art. 62 da lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2014 -, Contrato Administrativo firmado sob nº 39/2014 e o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 39/2014	R$ 585.814,92
Total empenhado (NE)	R$ 770.907,67
Total anulado (NAE)	R$ -268.342,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 502.565,67
Despesa liquidada (NF)	R$ 502.565,67
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 502.565,67

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 502.565,67 (quinhentos e dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos foram do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº1/2014 -, da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2014*; celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa de pequeno porte Sarmento e Cia, nos termos das Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - pela aplicação de **MULTA** ao Prefeito Municipal ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF/MF nº 972.071.601-00 no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp/